



LEI Nº 876/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o *Conselho Municipal de Educação - CME* e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME, criado pela Lei nº 641/99, de 09.03.1999, órgão Colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, incumbido de contribuir com a política e as Diretrizes do Sistema Municipal de Educação, passa a vigorar de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade exercer funções consultivas, deliberativas, normativas, propositivas, mobilizadoras, fiscalizadoras, de acompanhamento e controle social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) conselheiros titulares e 12 (doze) conselheiros suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após indicação dos representantes das instituições.

Art. 4º - A nomeação do Conselho será feita de forma paritária. Integram o Conselho Municipal de Educação:

- a) Dois representantes da Secretaria de Educação – SME;
- b) Um representante dos Conselhos Escolares Municipais;
- c) Um representante de Gestores das Escolas Municipais;
- d) Um representante de Gestores das Escolas Estaduais;
- e) Um representante de Escolas Particulares;
- f) Um representante dos Professores da rede Municipal;
- g) Um representante de pais de alunos da rede Municipal;
- h) Um representante de alunos da rede Municipal;
- i) Um representante de funcionários (servidores) indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município, lotado na Secretaria de Educação;
- j) Um representante do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente;
- k) Um representante do Poder Executivo.

§ 1º - Cada instituição encaminhará ao Prefeito Municipal a relação de seus representantes e respectivos suplentes, para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - Os suplentes substituirão os Conselheiros Titulares vinculados em suas faltas e impedimentos;

§ 3º - O Suplente substituirá o Titular do Conselho nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo, desligamento por motivos particulares, rompimento do vínculo formal com o segmento que representa e situação de impedimento incorrido pelo Titular no decorrer do mandato;



§ 4º - O Conselheiro que tenha de ausentar-se em impossibilidade de comparecer as reuniões, deve comunicar o impedimento com a devida antecedência para que possa ser substituído;

§ 5º - Em caso de vacância do Conselheiro Titular, será o respectivo suplente convocado a assumir, completando o período do mandato;

§ 6º - Em caso de vacância do Conselheiro Suplente, faltando cumprir mais de um terço do mandato, será oficializada a instituição que representa e que indicará o substituto a ser nomeado pelo Prefeito, no espaço de trinta dias após a indicação;

§ 7º - Na hipótese em que o Titular e o Suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo Titular e novo Suplente para o Conselho;

Art. 5º - Os membros do Conselho serão nomeados por um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Deixar de comparecer sem justificativa feita pelo Plenário do Conselho, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternativas, no decorrer do mandato, sem motivo justo, a critério do Plenário comunicado ao órgão ou entidade por ele representada.

II – Tiver conduta incompatível com a dignidade da função de Conselheiro, aprovada na forma do Regimento Interno do Conselho.

Art. 7º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerado como serviço público relevante e prioritário.

Art. 8º - É Competência do Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar as Políticas Públicas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas e medidas para seu funcionamento;

II – Acompanhar a aplicação de recursos para a educação nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

III – Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas públicas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar as instituições privadas de Educação Infantil no limite do território do Município.

V – Dar parecer sobre o Plano Municipal de Educação a ser submetido para aprovação ao Prefeito Municipal;

VI – Acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Município, consubstanciada no Plano Municipal de Educação;



VII – Estudar a composição de custo do Ensino Público Municipal e propor medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

VIII – Manter intercâmbio e permanente regime de colaboração com os demais Sistemas de Educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;

Art. 9º - O CME tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice – Presidência;
- IV – Câmara de Educação Básica;
- V – Câmara de legislação e Normas;
- VI – Comissões Especiais.

§ 1º - O Plenário é o núcleo principal do exercício de competência legal do Conselho Municipal de Educação, constituído pela totalidade dos Conselheiros;

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedras de Fogo serão escolhidos por seus pares, dentre os Conselheiros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 3º - O Secretário Executivo do Conselho será escolhido e nomeado, em Comissão, por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - As Câmaras serão constituídas em caráter permanente, com designação da Câmara de Educação Básica e Câmara de Legislação e Normas, compostas por Conselheiros designados pela Presidência, ouvido o Plenário.

§ 5º - As Comissões Especiais serão instituídas de acordo com as necessidades do sistema de ensino do Município, compostas por Conselheiros designados pela Presidência, ouvido o Plenário.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação terá um regimento Interno que disciplinará seu funcionamento.

Parágrafo Único – O regimento do conselho será aprovado por ato do poder Executivo Municipal.

Art. 11º – O Conselho Municipal de Educação funcionará em uma sala na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º – O Conselho Municipal de Educação de Pedras de Fogo poderá convocar qualquer Servidor do Quadro Administrativo Técnico ou Magistério do Sistema Municipal de Ensino, para prestar esclarecimento ou informações, construindo o atendimento a essa convocação, obrigação funcional.

Art. 13º – O Conselho Municipal de Educação examinará as condições de funcionamento das Instituições de Ensino mantidas pelo Município, para efeito de autorização provisória, até que sejam fixadas as normas de funcionamento e reconhecimento para o sistema.



PREFEITURA DE

PEDRAS DE FOGO

O TRABALHO CONTINUA

Gabinete da Prefeita

Art. 14º – O Secretário de Educação presidirá a sessão de instalação do Conselho e suas reuniões, até a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único – O Secretário de Educação presidirá as reuniões as quais comparecer.

Art. 15º – A Secretaria de Educação dará suporte técnico e burocrático necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pedras de Fogo.

Art. 16º – As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria de Educação.

Art. 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2009.

Art. 18º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 15 de dezembro de 2009.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -